



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

P A R E C E R

Processo nº 03/2018

Endereçado ao Poder Legislativo Municipal

Originário do Legislador Vereador: Rodrigo Fróes Acosta.

Projeto de Lei nº 003, de 27 de março de 2018.

Projeto de Lei. Que altera os incisos V e VI do Art. 6º da Lei Municipal n. 831/89 que – Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, no Município de Porto Murtinho – MS, Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico. E dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A Legislador Municipal vereador Rodrigo Fróes Acosta, encaminha para deliberação da Casa Legislativa Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe, cuja ementa assim se apresenta: " altera os incisos V e VI do Art. 6º da Lei Municipal n. 831/89 que – Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, no Município de Porto Murtinho – MS". Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico. E dá outras providências"...

Eis, pois, o relatório.

Desmembramento é espécie de parcelamento de solo em a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação com aproveitamento do sistema viário já existente, desde que não

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes. Aliás, tal conceito de desmembramento já tem sua definição na Lei federal 6.766/79, no parágrafo 2º, art. 2º.

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

II – DO MÉRITO

Há que se apreciar a constitucionalidade do Projeto de Lei em questão em primeiro plano, que a nosso ver não esbarra na Lei Orgânica Municipal.

A legalidade, portanto, é visível. Até porque, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

“Art. 30 Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....”

Importante trazer à baila as normas instituídas na Lei Orgânica Municipal, na Seção VI, Subseção II, ênfase para o Art. 47, vejamos:

“Art. 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murтинho

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos, em conformidade com o devido processo legal que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos.

Assim, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Nesse diapasão, ao nosso sentir o processo legislativo deve levar em conta o princípio da eficiência na Administração Pública, constitucionalmente assegurado no caput do art. 37 da Carta Política nos seguintes termos:

De outro Norte, o processo legislativo deve levar em conta o princípio da **eficiência** na Administração Pública, constitucionalmente assegurado no caput do art. 37 da Carta Política nos seguintes termos:

Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte*

Dessa forma, nada mais justo e coerente com os postulados constitucionais que também o processo legislativo seja orientado pelo princípio da eficiência, garantida a soberania postulatória dos parlamentares na elaboração de projetos de lei, que sejam de suma importância para a sociedade.

Segundo Betânia Alfonsin, é o processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, físico e social, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei para fins de habitação, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária

Não se pode olvidar o flagrante interesse público em promover tal Projeto de Lei em nosso Município, uma vez que Lei Federal n. 6.799/79, a qual não foi revogada pela Lei Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

831/89, sendo que a mesma permanece inteiramente em vigor, institui possível que o cidadão tenha seu terreno legalizado perante os órgãos competente de no mínimo 125m².

Desta feita, por flagrante interesse, cumprindo uma das atribuições da CF/88, vislumbra-se a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 003/2018, ora analisado. Ressalta que a legalidade não é o único princípio a ser analisado, concluímos que a presente proposição atende ao **princípio constitucional da eficiência**.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que submeto à consideração.

Porto Murtinho - MS, 03 de abril de 2018.

Ivanilda Paduim de Oliveira Benites,

OAB - MS nº 17.518

Assessora Jurídica.